



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2015

Proposição

Medida Provisória nº 671 / 2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR – PMDB / PB

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoeletrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;

b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e

c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

.....
Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos. Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – os pontos de medição ocorram em municípios conturbados;

II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e

III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos a presente contribuição que representa importante demanda social.

ASSINATURA

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

